**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**

**Ref.**: Recurso – Arquivamento Projeto de Lei 95/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A."

**Recorrente**: Prefeito de Monte Mor

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 178 c/c parágrafo único do art. 150 da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor", cabe recurso, no prazo de 10 dias, contra ato da Presidência quando decide não receber uma proposição.

No caso em tela, a decisão pelo arquivamento da proposição nº 95/2023 se deu em 25/07/2023. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Chefe do Poder Executivo encaminhou, em 06/07/2023 projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A." O projeto recebeu número 95/2023. Recebido o projeto, com a devida justificativa e anexos, foi encaminhado à Secretaria Legislativa, a qual emitiu parecer favorável ao recebimento de projeto em 07/07/2023, conforme consta na aba tramitação do referido projeto no SAPL – Sistema de Apoio ao Legislativo.

Seguindo os trâmites adotados pela Câmara, o projeto foi encaminhado ao Presidente para deliberação, momento em que é colocado em pauta para votação. Ocorre que o presidente decidiu

por não receber o projeto 95/2023, conforme ofício 70/2023 encaminhado ao Executivo em 24 de julho de 2023.

O presidente considerou que o Projeto de Lei 95/2023 não pôde ser recebido por vícios regimentais, o que resultou sua exclusão da ordem do dia da sessão extraordinária designada para o dia 26/07/2023.

Informa ainda que o projeto possui irregularidades regimentais que impedem seu recebimento pela Presidência.

Em análise ao ofício nº 70/2023, encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito foram apontadas diversos vícios e irregularidades no projeto de lei 95/2023, a saber:

- Afronta ao artigo 150, I, do Regimento Interno, uma vez que faz menção a Leis e Resoluções, sem que tenha vindo acompanhada de seu texto ou cópia integral em anexo ao Projeto de Lei.
- Afronta ao artigo 150, II, do Regimento Interno, uma vez que faz menção a realização de Contratos junto à instituição bancária, sem que tenha anexado ao Projeto de Lei cópia integral de autorização de empréstimo de quarenta milhões pelo Banco do Brasil.
- Erro na prestação de informações relevantes, apresentando carta emitida pelo Banco do Brasil concedendo crédito no importe de R$17.476.548,00.
- Violação ao art. 201, I, do Regimento Interno, ao não comprovar a proibição do art. 167, III, da Constituição Federal, que proíbe a realização de empréstimos ou operações de crédito, que excedam o montante de despesas de capital do ente federativo.
- Violação ao art. 201, I, do Regimento Interno ao não observar às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às resoluções 40 e 43 do Senado Federal.
- Não consta no Projeto de Lei as informações nem os documentos comprobatórios sobre eu valor atual da dívida consolidada do município, nem o valor atual da receita líquida.
- Violação ao art. 201, I, do Regimento Interno, ao não comprovar a existência de vinculação de parcelas de ICMS e/ou parcelas do FOM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo bancário.

  Com essas alegações, de maneira equivocada, o Presidente decidiu por arquivar o Projeto de Lei 95/2023.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Apesar dos inúmeros apontamentos de vícios e irregularidades do Projeto de Lei 95/2023, as alegações do Presidente para não recebimento e arquivamento da propositura não merecem prosperar, vejamos.

Não poderia a Câmara Municipal arquivar o projeto de lei 95/2023, já que o Regimento Interno, no parágrafo único do art. 150 e no art. 178 dispõe que **há um prazo de 10 dias para recurso quando do não recebimento de qualquer proposição pelo Presidente.** Não há justificativa para o arquivamento, já que não atende ao que preceitua o art. 152, do Regimento Interno da Câmara.

O projeto de lei atendeu às exigências de constitucionalidade e competência para apresentação da propositura, tanto que foi recebido e a análise prévia emitida pela secretaria legislativa foi favorável, em 07/07/2023.

Na justificativa encaminhada junto ao projeto, o Executivo expôs os motivos, aduzindo que os recursos advindos do empréstimo serão investidos em implantações das infraestruturas necessárias do município, além de haver a compra de maquinários para a continuidade da manutenção da malha viária, vias e estradas rurais e urbanas, podendo ainda renovar a frota de veículos municipais.

**O município está com as contas em dia, o que favorece a contratação de empréstimos,** a fim de fomentar a infraestrutura e atrair novos negócios, culminando em um aumento de arrecadação e renda aos munícipes.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Há ainda previsão legal na Lei Orgânica do Município no artigo 26, § 1º, II, d, e no artigo 45, XV.

A Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece parâmetros em regime nacional a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo e um dos mais fortes instrumentos de transparência em relação aos gastos públicos. Traz em seu artigo 29, inciso III, o conceito de operação de crédito, a saber:

> Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar
>
> (…)
>
> III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de

> título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Com efeito, a Constituição Federal exige a aprovação legislativa para as matérias que digam a respeito das operações de crédito, norma de repetição obrigatória para os demais entes federados:

> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
>
> I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
>
> II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, reproduzindo as normas constitucionais que exigem a autorização legislativa para operações de crédito dos entes, estabelece tal competência.

Estados, DF e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM).

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional. Além disso, ainda que a operação tenha sido aprovada em todas as instâncias, não há certeza de que haverá a contratação, visto que o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.

A autorização legislativa pretendida em questão é um dos documentos que serão encaminhados ao Ministério da Economia, para a verificação de limites e condições técnicas da dívida pública do Município. **Ou seja, a autorização legislativa não garante o recebimento do recurso, é apenas parte do rol de informações e documentos que serão analisados, não sendo impedimento para deliberação e votação do Projeto de Lei 95/2023.**

O Executivo apresentou, nos anexos ao Projeto de Lei 95/2023, carta emitida pelo Banco do Brasil informando seu limite pré-aprovado para realizar a operação sem garantia da União, o que não impede que o Executivo solicite valor maior, para que atenda as necessidades do Município, se comprovado através do parecer emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional que há limite e condições legais para a contratação. Não há que se falar em apresentar cláusulas contratuais, tendo em vista que o contrato não foi realizado, e mesmo que existisse uma cópia ou proposta, o contrato bancário é contrato de adesão, não permite negociação de cláusulas e a autorização legislativa é apenas parte do rol de informações e documentos que serão enviados para apreciação do Ministério da Economia.

Dentro desse contexto, podemos afirmar que a autorização legislativa não garante a contratação do empréstimo. Para efetivar a contratação, após concedida a autorização legislativa, o Executivo será submetido ao cumprimento de exigências legais. Somente após verificação de limites e condições técnicas da dívida pública do Município é que estará apto a contratação do empréstimo, permitindo que o Poder Legislativo exerça sua função de controle externo e fiscalização, não causando nenhuma insegurança jurídica ou impedimento à deliberação e votação do Projeto de Lei 95/2023.

Todas as informações apontadas no ofício encaminhado deverão ser cumpridas, quando do envio da documentação ao Ministério da Economia, junto com a autorização legislativa, até porque não faz nenhum sentido encaminhar a documentação, constatar que há limites e condições para efetivação do empréstimo, se não há autorização legislativa para tal ato.

Com a contratação do crédito, o Município dará transparência a toda a população de tudo que está sendo realizado e dos gastos, sendo esse requisito indispensável para aprovação das contas públicas. Ainda, poderá os vereadores fiscalizarem junto ao Executivo a destinação dos recursos, o que poderá ser comprovado quando se iniciarem as obras de infraestrutura e a compra dos maquinários para a realização das obras.

Não há inconstitucionalidade, vícios ou irregularidades no projeto de lei apresentado, todas as exigências feitas serão comprovadas documentalmente após parecer do Ministério da Economia,

que vai **verificar limites e condições técnicas da dívida pública do Município,** somente assim poderá ser realizado o empréstimo, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara e ainda as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal. Todas essas exigências serão comprovadas e passíveis de fiscalização pelo poder legislativo.

Não justifica o não recebimento ou arquivamento da propositura as exigências feitas no ofício 70/2023, e aqui reiteramos que **a autorização legislativa não garante o recebimento do recurso, é apenas parte do rol de informações e documentos que serão analisados.**

Importante ressaltar que há no *site* **SADIPEM** uma aba de **Cadastro de Dívida Pública (CDP)**, onde constam todos os débitos do município, inclusive relacionados a **empréstimos** e financiamentos. É um **sistema de consulta pública e permite constatar a situação financeira do município,** facilitando a consulta e a fiscalização pelos vereadores e pela população, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado pertinentes ao tema.

Ainda, verifica-se que o município está adimplente com a União, pois **não há obrigações financeiras e acessórias relacionados a operações de crédito e concessão de garantia da União**, o que pode ser comprovado através de consulta também realizada no *site* SADIPEM, de forma pública e gratuita. Há também **informações das contas públicas** no *site* da Prefeitura Municipal de Monte Mor, através do **Portal da Transparência**.

Nesse ponto, destaca-se que não há porque exigir inúmeros documentos em anexo ao Projeto, já que as informações são públicas e podem ser consultadas de forma atualizada a qualquer tempo pelos Nobres Vereadores.

Por fim, não será possível que o Município realize a operação de contratação de crédito se não comprovado que a operação de interesse atende aos limites e condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções específicas do Senado, não causando nenhuma insegurança ou óbice a deliberação e votação do projeto de lei 95/2023, considerando todos os meios de consulta e acesso à informação que permitem fiscalização pelos vereadores e pela população.

**DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

- A peça recursal do recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

- Seja reformada a decisão do Ilustríssimo Presidente da Câmara, que decidiu por não receber o projeto de lei 95/2023 e arquivar a propositura.

- Seja o projeto de lei 95/2023 deliberado com a devida urgência solicitada, tendo em vista urgente e relevante interesse público.

Pede e espera deferimento,

Monte Mor, 01 de agosto de 2023.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870

Assinado de forma digital por EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870
Dados: 2023.08.01 15:28:56 -03'00'

**EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**

*PREFEITO MUNICIPAL*